

Vitória (ES), Sexta-feira, 27 de Dezembro de 2019.

empresa requerente, o objetivo do pedido, com indicação dos documentos que o acompanham no protocolo, além dos dados do responsável legal e e-mail de contato;

II. Cópia da publicação no Diário Oficial da União;

III. Bula, conforme Instrução Normativa (IN) nº 16/2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa);

IV. Demais documentos que sofreram alteração.

§2º Digitais (CD/DVD/Pendrive):

I. Laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica (dispensado para o caso de exclusão de alvos biológicos).

Art. 14. Para alteração e inclusão de embalagens, deverão ser apresentadas cópias simples dos seguintes documentos:

I. Requerimento, informando necessariamente os dados da empresa requerente, o objetivo do pedido, com indicação dos documentos que o acompanham no protocolo, além dos dados do responsável legal e e-mail de contato;

II. Cópia da publicação no Diário Oficial da União;

III. Demais documentos que sofreram alteração.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DO IDAF

Art. 15. Diante da solicitação e após análise dos documentos protocolados, o Idaf emitirá parecer técnico conclusivo sobre o pleito, no prazo de 30 dias consecutivos.

§1º As avaliações técnicas relativas a solicitações e alterações cadastrais podem culminar em exigências a serem cumpridas pelas empresas, que terão ciência das mesmas por meio de correspondência eletrônica (e-mail) enviada pelo Idaf.

§2º O prazo para atendimento das exigências será de 30 dias consecutivos e o não atendimento implicará o arquivamento da solicitação.

§3º Atendidas todas as exigências técnicas e legais, o cadastro será deferido e o Certificado de Cadastro (novo ou alterado) será encaminhado, via e-mail, à requerente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As empresas detentoras de registro deverão manter os canais de contato (e-mail e telefone) atualizados junto ao Idaf.

Art. 17. As informações complementares a esta normativa estarão disponíveis no site do Idaf.

Art. 18. As empresas detentoras de registro que desejarem retorno de sua via protocolada deverão disponibilizar envelope com selo para devolução no ato do protocolo ou poderão optar pelo envio do comunicado de recebimento por meio eletrônico (e-mail).

Art. 19. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2019.

MÁRIO S. C. LOUZADA
Diretor-presidente

ANEXO ÚNICO

Modelo - Texto para publicação no Diário Oficial do Espírito Santo e em jornal de grande circulação regional.

Formato: 7,5cm de largura x 4cm de altura.

COMUNICADO			
A	empresa	CNPJ	nº
_____ torna pública sua intenção de requerer o cadastramento no Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf) do produto agrotóxico registrado no Mapa sob o nº _____.			

Protocolo 551387

Instrução Normativa nº 018, de 26 de dezembro de 2019.

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - Idaf, usando das atribuições que lhe confere o art. 48 do regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto nº 910-R, de 31 de outubro de 2001 e feitas as seguintes considerações:

Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro 2012, que trata do Código Florestal;

Considerando a Lei Estadual nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996, que trata da Política Florestal Estadual;

Considerando que o órgão ambiental competente, poderá complementar através de Instruções, normas, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento da Lei Federal nº 12.651/12 - Código Florestal, e observando o disposto nas Leis e nesses Decretos, e nos limites de suas atribuições legais;

Considerando o art. 19 do Decreto Estadual nº 4.124, de 12 de junho de 1997, que atribui ao Idaf a competência para aprovação prévia à supressão e a exploração seletiva das florestas naturais, em estágios inicial, médio e avançado de regeneração no território estadual;

Considerando o inciso XXVII do art. 5º da Lei Complementar nº 197, de 12 de janeiro de 2001 que atribui competência ao Idaf para avaliar e controlar a localização, implantação e manejo de programas ou projetos de florestamento e reflorestamento potencialmente causadores de impacto ambiental;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o controle e a proteção dos recursos florestais no Estado; e **Considerando**, finalmente, a peculiaridade e a necessidade de definição de critérios técnicos pelo Idaf para disciplinar o manejo das restingas.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as normas e os procedimentos a serem adotados quanto ao manejo da vegetação nativa de restinga no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O manejo da vegetação

nativa de restinga tratada no art. 1º para os casos onde a vegetação for classificada como primária ou vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, só será analisado e possivelmente autorizado pelo Idaf quando se tratar de execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, ressalvado o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação nativa de restinga localizada em área de preservação permanente, somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se área de Preservação Permanente, somente a restinga como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, conforme estabelecido pelo art. 4º, VI da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 4º O manejo da vegetação de restinga poderá compreender os seguintes procedimentos:

I - Poda; e

II - Supressão.

Parágrafo único. Para efeito desta norma legal, entende-se como poda o conjunto de operações que se efetuam na planta na supressão parcial do sistema vegetativo lenhoso (sem corte do tronco) ou herbáceo (brotos, inflorescências, folhas, gavinhas).

Art. 5º A técnica de manejo exposta no inciso I do art. 4º, deverá ser aprovada pelo Idaf mediante apresentação por parte do empreendedor de plano de manejo florestal.

Art. 6º A técnica de manejo exposta no inciso II do art. 4º, deverá ser aprovada pelo Idaf mediante apresentação por parte do empreendedor de estudo florístico da vegetação existente na área.

Parágrafo único. O termo de referência para elaboração do estudo florístico será elaborado caso a caso, pelo Idaf.

Art. 7º Caso a técnica de manejo escolhida seja a tratada no Inciso II do art. 4º e se tratar dos casos previstos no art. 2º e 3º, deverá o Idaf se posicionar através de parecer técnico fundamentado, baseado nas características da área requerida mediante vistoria no local e no plano de manejo apresentado pelo empreendedor e caso sejam atendidos os critérios estabelecidos, o Idaf encaminhará o pleito ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema para deliberação, conforme determina a Lei Estadual nº 5.361/96.

Art. 8º Revoga-se disposições em contrário em especial a Instrução Normativa nº 002, de 31 de janeiro 2014.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2019.

MÁRIO S. C. LOUZADA
Diretor-presidente

Protocolo 551410

Instrução de Serviço nº 269-P, de 26 de dezembro de 2019.

O diretor-presidente, no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto nº 910-R, de 31/10/2001, bem como o disposto no art. 11, parágrafo único c/c o art. 52, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 46/94 e, considerando a necessidade de substituição dos titulares dos cargos para afastamentos por motivo de férias regulamentares;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Alexandre Fernandes Mantovani, para exercer a função gratificada de Subgerente de Materiais e Serviços, no período de 23/09/2019 a 07/10/2019.

Art. 2º Designar o servidor Tobias Baruc Moreira Pinon, para exercer a função gratificada de Gerente Local de Itapemirim, no período de 16/12/2019 a 30/12/2019 e 02/01/2020 a 16/01/2020.

Art. 3º Designar o servidor Gabriel Marcos Vieira Oliveira, para exercer a função gratificada de Gerente Local de Mimoso do Sul, no período de 02/01/2020 a 16/01/2020.

Art. 4º Designar o servidor Fredson Rodrigues Ribeiro, para exercer a função gratificada de Gerente Local de Pinheiros, no período de 02/01/2020 a 16/01/2020.

Art. 5º Designar o servidor Fabrício Valentin Zanzarini, para exercer o cargo comissionado de Gerente de Licenciamento e Controle Florestal, no período de 02/01/2020 a 16/01/2020.

Art. 6º Designar o diretor-técnico Fabrício Fardin, para substituir o diretor-presidente, inclusive na condição de Ordenador de Despesas, no período de 02/01/2020 a 31/01/2020.

Art. 7º Designar o servidor Bruno Campbell de Azevedo, para exercer a função gratificada de Gerente Local de Bom Jesus do Norte, no período de 02/01/2020 a 31/01/2020.

Art. 8º Designar o servidor Jadson Alves Brumatti, para exercer a função gratificada de Gerente Local de São Mateus, no período de 06/01/2020 a 20/01/2020.

Art. 9º Designar o servidor Filipe Tiago Lozano de Lacerda, para exercer a função gratificada de Gerente Local de Linhares, no período de 20/01/2020 a 03/02/2020.

Art. 10. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2019.

MÁRIO S. C. LOUZADA
Diretor-presidente

Protocolo 551414

Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER

ERRATA

Nos artigos 6º e 7º da Instrução de Serviço nº 077-P de 03 de dezembro de 2019, publicada no dia 23 de dezembro de 2019.

ONDE SE LÊ: